

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0008/2000 DE 2000

63-1

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0008/2000 DE 01/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

CARMINO PEPE

(PL)

E M E N T A:

INSTITUI, EM FAVOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA EM 100% SOBRE O SALARIO PADRAO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

03/11/2010 11:55:20

00000017169-72



ARQUIVADO EM

05/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Adelina Cicone

Auxiliar Parlamentar

01 - PL Registro 100.406

01-0008/2000

416

Folha no 01 de proc.
n.º 08 de 192000

LIT. HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 FEV 2000

Justiça
Administração
Saúde
Finanças

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Institui, em favor da Guarda Civil Metropolitana, adicional de "Risco de Vida" em 100% sobre o salário padrão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, em favor da Guarda Civil Metropolitana, adicional de "Risco de Vida", calculado em (100%) cem por cento, sobre o salário padrão.

Art. 2º - O adicional instituído por lei será pago mensalmente incluso na folha de pagamento ou demonstrativo de pagamento.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias a contar do início de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

CARMINO PEPE

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 01 FEV 2000 ★

17:50

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL

PAULO

SEGUE(M) j...
cado(s) sob... 2... 6

rubri-
ção sob

n.º 03 102/02 2000

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Folha n.º	02	de proc.
n.º	08	de 1920000

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir à Guarda Civil Metropolitana o adicional de "Risco de Vida" afim de reparar distorções salariais geradas pelas atividades ecléticas dessa corporação.

Quando criada a Guarda Civil Metropolitana tinha objetivos definidos, como a guarda do patrimônio público, imobiliário, etc.

Com o desenvolvimento da cidade, aumento da população e consequente aumento dos problemas de ordem pública, inclusive a explosão dos índices de criminalidade, a Guarda Civil Metropolitana assumiu um papel importante como grande aliada das policias CIVIL E MILITAR, colaborando no atendimento das ocorrências e na manutenção da ordem, através das Rondas.

- Com efeito, essa participação mais efetiva nas atividades policiais expõe o Guarda Civil Metropolitana ao risco de vida não previsto inicialmente, quando das designações de suas atividades.

- Dessa forma a instituição do adicional de "Risco de Vida", pelo presente projeto vem dar mais condições para que o Guarda Civil Metropolitan continue se dedicando com esmero as suas atividades e, estar sempre disposto a colaborar com os outros policiais, sem medir esforços ou temer as consequências.

- O encaminhamento do presente projeto de lei, objetiva a contribuição como instrumento de auxílio na segurança do Município de São Paulo e a sua população, através de uma Guarda Civil Metropolitana, bem remunerada e disposta sempre a colaborar com a vigilância da Cidade, razão pela qual, solicito aos meus nobres pares que aprovem o presente projeto de lei.

CARMINO PEPE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 08 de 19 2000 03 / 02 / 2000 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-02-2000

PL. 265/98.

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

03/02/00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04.02.2000 às 13h40
CARMEN DE ALLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador TAYTO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de fevereiro de 2000

[Assinatura]
Presidente

12/01/2008
11/01/2008
10/01/2008

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 08 / 02 / 2008

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 8/2000

7/2/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carmino Pepe, que visa instituir em favor da Guarda Civil Metropolitana adicional de risco de vida, equivalente a 100% (cem por cento) do salário padrão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

parágrafo 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

No Município de São Paulo foi criada a Guarda Civil Metropolitana, inicialmente junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, pela Lei n. 10.115/86, e hoje subordinada à Secretaria do Governo Municipal (Lei n. 11.426/93, art. 40), sendo a carreira de seus integrantes regulamentada pela Lei n. 10.272/87.

Verifica-se, dessa forma, que as regras impostas na propositura, cuidam de matéria relativa a servidor público municipal e seu regime jurídico, assunto que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso III, regra esta constante também do art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra c, da Constituição Federal.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

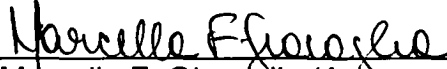
Veja-se, a respeito, a jurisprudência abaixo:

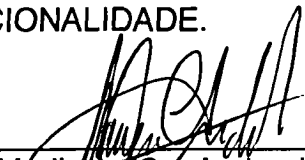
“EMENTA:- Funcionalismo. Licença especial e direito a creche. Inconstitucionalidade dos itens XVIII e XXI do art. 34 da Constituição do Paraná, por tratarem de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, parágrafo 1º, c e d, da Carta Federal).”
(Adin n. 175-2 – PR, JSTF LEX 181/5).

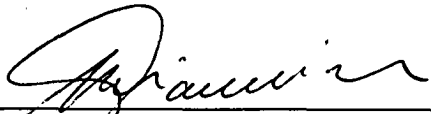
“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Pernambuco: art. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: Concessão de vantagens a servidor público. Vício de Iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo...”
(Adin n. 199-0 – PE, JSTF LEX 240/17).

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin n. 13.882-0, TJESP; Adin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.


Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

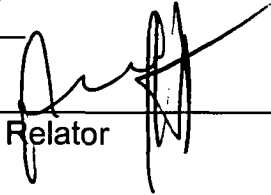

Marilene C. Andreoli (Assessor
Técnico Legislativo Chefe)


Caio Marcelo de C. Giannini
(Assessor Técnico Supervisor)

Encaminhe-se, em 08/04/00


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório
em, _/ _/ _


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta carta papel para informação rubricados sob

Documento

Folhas de nº

cs

25, 02, 03

Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



PUBLIQUE-SE EM
22/02/00

Folha nº 06 de
Processo 2100
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0222/2000

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 8/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carmino Pepe, que visa instituir em favor da Guarda Civil Metropolitana adicional de risco de vida, equivalente a 100% (cem por cento) do salário padrão.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A criação de guarda municipal está regulada pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

parágrafo 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

No Município de São Paulo foi criada a Guarda Civil Metropolitana, inicialmente junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, pela Lei n. 10.115/86, e hoje subordinada à Secretaria do Governo Municipal (Lei n. 11.426/93, art. 40), sendo a carreira de seus integrantes regulamentada pela Lei n. 10.272/87.

Verifica-se, dessa forma, que as regras impostas na propositura, cuidam de matéria relativa a servidor público municipal e seu regime jurídico, assunto que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso III, regra esta constante também do art. 61, parágrafo 1º, inciso II, letra c, da Constituição Federal.

Resulta daí violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência abaixo:

"EMENTA:- Funcionalismo. Licença especial e direito a creche. Inconstitucionalidade dos itens XVIII e XXI do art. 34 da Constituição do Paraná, por tratarem de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, parágrafo 1º, c e d, da Carta Federal)."
(Adin n. 175-2 – PR, JSTF LEX 181/5).

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Pernambuco: art. 98, parágrafo 2º, I, VI, XII, XVII: Concessão de vantagens a



Folha nº	07	#	do
Processo	8106	#	
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

servidor público. Vício de Iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo..."

(Adin n. 199-0 – PE, JSTF LEX 240/17).

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin n. 13.882-0, TJESP; Adin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

22/06/17

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/02/00
página 42 coluna 04
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. H.

Em 26/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos as informações publicado sob
fólio n.º 02/02/03/00. documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 de 08
n.º PL. 08 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 01 de março de 2000

MEMO 24 / 00-ATM

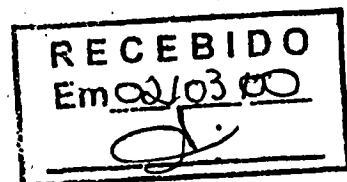
AO NOBRE VEREADOR

CARMINO PEPE

O PL.08/2000, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



RECEPCÃO
Gab. Ver. CARMINO PEPE
02/03/00 Hora: 

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	pagos p' informações	publicado sob
folha n.º 09/28/03	documento	100 a) 102

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECEBUE
7/10/03
100 100 100



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador CARMINO PEPE

Feito a.º	09	de	mar.
a.º	21	de	2000

Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

11 - REC
11 - 0014/2000

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Vereador **CARMINO PEPE**, vem mui respeitosamente, perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 "caput" do Regimento Interno, interpor **RECURSO** contra o parecer n.º 0222/2000 da Douta Comissão de Constituição e Justiça que se manifestou pela **ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei n.º 0008/2000 de minha autoria, pelas razões a seguir aduzidas:

O parecer n.º 0222/2000 emitido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela ilegalidade ao Projeto de Lei n.º 0008/2000 de minha autoria, argumentando que a propositura esbarra na iniciativa do Executivo.

Como pode-se perceber, a Douta Comissão insiste em anular as boas idéias que surgem nesta Casa Legislativa, isto porque, o Projeto de Lei n.º 0008/2000, encontra respaldo legal na Lei Orgânica do Município através do artigo 13, inciso I e artigo 201 "caput", a seguir transcritos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sansão do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local".

Deste modo, acreditando na extrema importância da iniciativa, requer-se seja modificada o parecer emitido pela Douta Comissão, como medida de inteira **JUSTIÇA!**


CARMINO PEPE
Vereador

S.P. 28 de março de 2000



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 1994, DO SENADOR DA REPÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	página de informação rubricado sob
fôlha n.º	assinatura
10.0210101a) <i>AB</i>	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL-08

de

2000, 02, 01 2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituída

Registro 10.686

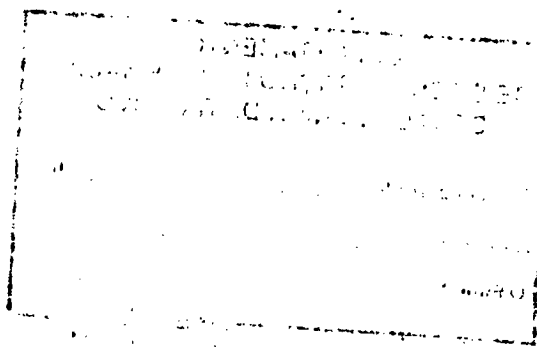
AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	10 fis.
Arquivo em	05.01.2001
O Func.º	
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94	



SEGUE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)